

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.842, DE 2005

Dispõe a criação da Universidade Federal do Seridó – UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, e dá outras providências

Autor: Deputado Betinho Rosado

Relator: Deputado Gastão Vieira

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Betinho Rosado, objetiva a criação da Universidade Federal do Seridó, por desmembramento dos campos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte situados nas cidades de Currais Novos e Caicó.

O projeto de lei cria, no âmbito Ministério da Educação, os cargos de Reitor e Vice-Reitor; quatrocentos e quarenta cargos efetivos de professor da carreira do magistério; cento e trinta cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior e seiscentos e noventa e oito cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio. Cria, ainda, cinquenta e nove cargos de Direção e duzentas funções gratificadas.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de projeto de lei está em contradição frontal com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Constitucional de 1988, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a *“criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”*.

Uma vez que cria cargos e funções no âmbito federal, a proposição fere o mesmo art. 61, § 1º, II, em sua alínea “a”, que atribui ao Presidente da República, a iniciativa de leis que disponham sobre *“a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”*.

Não resta dúvida de que cabe à Comissão de Educação e Cultura, a decisão quanto ao mérito das proposições que lhes são submetidas. No entanto, em se tratando de matéria jurídica incontroversa, não há como não se opinar quanto à constitucionalidade das proposições, pois a defesa da lei e da Constituição é dever de todos os Parlamentares, de todas as comissões (de mérito ou não) e de todos os cidadãos.

Não bastassem tais motivos, há, ainda, razões de mérito que impedem a aprovação do projeto de lei.

Em termos do mérito educacional, a criação de uma instituição pública de ensino deve ser decidida à luz de um plano de educação, de uma política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora.

Para o caso, a proposição adequada é a Indicação, nos termos do art. 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por todos esses motivos, nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Gastão Vieira
Relator